



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

**NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO GESTORA DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO
DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS (NUGEPNAC) DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

NOTA TÉCNICA 01/2022

Tema: Diretrizes para aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18.12.2020, no julgamento conjunto das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5867 e 6021, que fixou critérios de correção dos débitos trabalhistas.

Relatora: Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora

1 APRESENTAÇÃO DO TEMA

A Lei 8.177/91, que estabeleceu regras para a desindexação da economia e outras providências, fixou no art. 39 os critérios de atualização dos débitos trabalhistas, nos seguintes termos:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

A Lei nº 13.467/2017, que promoveu a chamada reforma trabalhista, acrescentou o §7º ao art. 879 da CLT, determinando que “A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”. Também estabeleceu alteração no §4º do art. 899, para fixar que “O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

A constitucionalidade dos dispositivos foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, decididas em 18 de dezembro de 2020 e com trânsito em julgado na data de 02 de fevereiro de 2022.

Desde a vigência da Lei 8.177/1991, instalou-se acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre os critérios de interpretação das normas disciplinadoras da atualização dos créditos trabalhistas, em especial diante de seu caráter alimentar, que reclama recomposição efetiva e integral do patrimônio dos trabalhadores. O julgamento do STF acima mencionado fixou as balizas a serem observadas no âmbito trabalhista.

O presente estudo objetiva apresentar a contextualização da matéria, a contar da edição da Lei 8.177/91, e explanar a interpretação conferida pela Seção Especializada do TRT/9 ao julgamento pelo STF das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5867 e 6021. Com base nos critérios definidos pela Seção Especializada - e feitas as adaptações necessárias -, são indicados parâmetros para o enfrentamento do tema nos julgamentos relativos à fase de conhecimento.

A uniformização dos julgamentos consolida a segurança jurídica e a credibilidade do Poder Judiciário, além de evitar decisões conflitantes, inconveniente grave a ser afastado, na medida em que fomenta a indesejável incerteza do direito.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A atualização monetária e a aplicação dos juros moratórios sobre as dívidas contraídas pela Fazenda Pública observavam, como regra geral, as mesmas normas aplicáveis às empresas privadas.

Entretanto, o art. 5º da Lei nº 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que a atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública deveria ser calculada com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, qual seja, o índice TR - Taxa Referencial. Os juros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

moratórios, segundo a lei mencionada, deveriam ser apurados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, que eram fixados em 0,5% ao mês, nos termos do art. 12, inciso II, da lei 8.177/91, até a entrada em vigor da MP 567, de 13/05/2012, convertida na lei 12.703/12, que condicionou os juros da caderneta de poupança à SELIC. Convém salientar, por oportuno, que, a partir de 08/12/2021, passou a vigor a Emenda Constitucional nº 113, que disciplinou o regime jurídico dos juros de mora e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, de acordo com os seguintes parâmetros:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Ao julgar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013, o STF declarou a inconstitucionalidade do §12, art. 100 da CF (declaração de inconstitucionalidade com redução do texto) quanto às expressões “independentemente de sua natureza” e “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, mantido o restante. Entendeu aquela Corte que, diante da disparidade entre os índices de remuneração da poupança e o índice da inflação, a atualização monetária dos débitos fazendários com base em índice que não recompõe a perda decorrente da inflação no período viola o direito à propriedade. Invocando o princípio da isonomia, determinou que a Fazenda Pública pagasse a mesma taxa de juros exigida do contribuinte.

Em decorrência da parcial declaração de inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da CF, foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, pois a norma infraconstitucional previa a atualização monetária vinculada aos índices oficiais de renumeração da poupança.

Em 25/03/2015, o STF manifestou-se acerca da modulação dos efeitos da decisão. Manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

data de conclusão do julgamento de questão de ordem suscitada pela Confederação Nacional da Indústria. Determinou que, após a data mencionada, os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários observariam os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, em sessão de 04.08.2015, adotando como fundamento a *ratio decidendi* empregada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, na parte em que regulamenta a incidência “[da] TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”, a título de índice de correção monetária, e fixou o IPCA-E como fator de atualização de créditos trabalhistas, em substituição à TR. Promoveu, ainda, em respeito ao ato jurídico perfeito, a modulação de efeitos, determinando que a mudança do índice não se aplicava às situações jurídicas consolidadas, incidindo apenas para os processos em curso, onde não houve o adimplemento do crédito trabalhista. Consta da ementa do acórdão publicado em 14-08-2015:

Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; **e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF,** com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico. (destacou-se)

Ao apreciar embargos de declaração, em decisão publicada na data de 30-06-2017, o TST acolheu-os parcialmente, atribuindo-lhes “efeito modificativo para, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, além de prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação”. Foi definido, portanto, o dia 25-03-2015 como o marco inicial para aplicação do índice IPCA-E, com manutenção da TR até 24-03-2015. Tais critérios passaram a ser utilizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única).

Entretanto, em 15-10-15, em decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação nº 22.012, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar “para suspender os efeitos da decisão reclamada e da ‘tabela única’ editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 000047960.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais’. A Reclamação, no entanto, foi julgada improcedente pela Segunda Turma do STF, conforme ementa de acórdão publicado em 27.2.2018:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados.

II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.

III - Reclamação improcedente".

Diante de tal decisão, foram retomados os debates voltados à adoção de critério apropriado para a correção dos débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que deveria ser mantida a modulação estabelecida pelo TST, segundo a qual as verbas anteriores a 25.3.2015 seriam atualizadas pela TR, conforme disposto no art. 39 da Lei 8177/1991, e, a partir da referida data, pelo IPCA-E, em consonância com o julgamento proferido pelo STF na ADI 4357.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por sua vez, acompanhando o entendimento fixado pelo TST e pelo STF quanto aos critérios de atualização dos créditos trabalhistas, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0001208-18.2018.5.09.0000, decidiu declarar a inconstitucionalidade material do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. Dentre os fundamentos da decisão destaca-se:

Enfatize-se que nos dois julgamentos anteriormente referidos a Suprema Corte utilizou-se, em suma, da seguinte ratio decidendi: "(...) a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. (...)"

No presente caso, o teor do §7º do art. 879 da CLT, ao estabelecer a utilização da TR como índice de correção monetária, assim como o art. 39 da Lei 8.177/91, viola, dentre outros, o direito fundamental de propriedade do autor (art. 5º, XXII da CF) e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF), o que evidencia a inconstitucionalidade da norma. (Processo ArgIncnº 0001208-18.2018.5.09.0000). Relator Desembargador Aramis de Souza Silveira. Acórdão publicado em 01-02-2019)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Em 27-6-2020 o Ministro Gilmar Mendes, nos autos das ADC 58 e 59, deferiu liminar, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça do Trabalho envolvendo a discussão sobre os critérios de atualização dos créditos trabalhistas. Constatou na decisão:

Diante da magnitude da crise, a escolha do índice de correção de débitos trabalhistas ganha ainda mais importância. Assim, para a garantia do princípio da segurança jurídica, entendo necessário o deferimento da medida pleiteada, de modo a suspender todos os processos que envolvam a aplicação dos dispositivos legais objeto das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59.

Em face de tal decisão, a Procuradoria-Geral da República interpôs Medida Cautelar em Agravo Regimental para postular a sua revogação. O Ministro então assim se manifestou:

Todavia, a preservação da utilidade real do julgamento de mérito desta ADC de modo algum exige a paralisação de todo e qualquer processo trabalhista que possa vir a ensejar prolação de sentença condenatória. **O que obsta é a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.**

[...]

Para que não pare dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada **não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção".**(destaques no original).

Submetida a matéria a debate pelos integrantes da Seção Especializada do TRT/9, composta por 13 desembargadores, e que tem, dentre suas atribuições, julgamento de recursos em ações que envolvam atos de execução, decidiu-se que as execuções deveriam prosseguir, com observância da correção monetária pela TR, sem prejuízo de readequação futura, a requerimento do interessado, na hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

superveniência de decisão final do Supremo Tribunal Federal fixando critérios diversos. As Turmas, por sua vez, em nome da segurança jurídica, passaram a determinar que os índices de atualização fossem definidos na fase de execução.

No julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, na data de 18.12.2020, o STF apreciou a matéria relativa à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, assim determinando:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

No julgamento de embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e da Advocacia-Geral da União - AGU, corrigiu erro material quanto ao marco inicial para incidência da taxa SELIC, nos seguintes termos:

Decisão: (ED)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. (destaques acrescidos)

A ementa do acórdão, transitado em julgado em 02 de fevereiro de 2022, foi assim lavrada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes

A complexidade da matéria e sua relevância na esfera trabalhista, especialmente na fase de execução, motivou novo e profundo debate no âmbito da Seção Especializada do TRT/9, de que resultou a fixação dos critérios abaixo indicados para a fase de execução, com aplicabilidade, observadas as necessárias adaptações, à fase de conhecimento.

10 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADCs 58 e 59 E DAS ADIs 5867 e 6021

10.1 FASE DE EXECUÇÃO

10.1.1 MODULAÇÃO FEITA PELO STF NOS ITENS (i) e (iii) DA DECISÃO DE 18.12.20

(i) "são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"

Preclusão:

Em atenção à modulação contida no item (i), primeira parte, da decisão do STF (são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

inclusive depósitos judiciais), fixa-se que o marco final para a preclusão é o depósito judicial.

Para cálculos elaborados anteriormente a 18/12/20, a manifestação da parte, em atendimento ao disposto no art. 879, §2º, da CLT, também anterior a 18-12-20, não gera preclusão relativamente aos critérios de atualização, sendo assegurado aos litigantes postular a observância dos critérios fixados na ADC 58 em embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação. Entretanto, se o executado efetua o depósito do valor da execução posteriormente a 18-12-20 e não apresenta Embargos à Execução – ou o faz sem insurgência quanto à matéria -, opera-se a preclusão.

Para cálculos posteriores a 18/12/20, se o executado deposita o valor da execução - ou há penhora que garante o juízo -, apresenta embargos à execução e não discute a matéria relativa a juros e/ou correção monetária, opera-se a preclusão, pois o tema deveria ser levantado nos embargos à execução. O mesmo raciocínio é aplicável ao exequente, que, deve, para não incidir em preclusão, arguir a matéria em impugnação à sentença de liquidação.

Coisa julgada

Em atenção à modulação contida no item (i), segunda parte (**assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês**"), para que seja aplicada é necessário que o título executivo transitado em julgado anteriormente a 18-12-20 tenha estabelecido **CONCOMITANTEMENTE** a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice) e juros de mora de 1% ao mês. Quanto a estes, é suficiente que o título executivo tenha feito menção expressa à aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91. Todavia, não é bastante a referência a “juros e correção monetária na forma da Lei”, tampouco a “juros e correção monetária nos termos da Lei 8.177/91”. Não há, contudo, necessidade de referência expressa ao parágrafo primeiro do artigo em questão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Se no título executivo: (a) tiver sido fixado apenas um dos critérios (ou juros ou correção monetária); (b) não houver manifestação expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais, deverão ser aplicados, na fase pré-processual, o IPCA-E a título de correção monetária, acrescido de juros equivalentes à TR, e, na fase processual, a taxa SELIC, que engloba juros.

10.1.2 DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DA ADC 58 (18/12/2020), CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

Para as situações descritas nos itens (ii) da decisão do STF ou para decisões transitadas em julgado após o julgamento da ADC 58, ocorrido em 18.12.20, contrárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a obrigação é inexigível, em face do que prescrevem o art. 525, §§ 12 e 14 do CPC, e 884, § 5º, da CLT. A inexigibilidade pode ser arguida por embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação ou exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a decisão proferida pelo STF nos autos RR-1485-35.2013.5.22.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/10/2020). Cumpre considerar, por oportuno, que, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, *"A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento"*.(ARE 1.031.810 - DF).

10.1.3 PARA AS SITUAÇÕES DESCRITAS NOS ITENS (ii) e (9 da ementa) DA DECISÃO DO STF OU PARA DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DA ADC 58-DF, CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO STF. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO:

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

A correção monetária na fase pré-processual ocorre mediante aplicação do índice IPCA-e e, na fase processual, pela aplicação da taxa SELIC, que já contempla juros de mora. São também devidos juros de mora na fase pré-processual, correspondentes à TR (TST-Ag-RRAg-10865-03.2017.5.03.0059, 4ª Turma, acórdão publicado em 11/02/2022), conforme item 6 da ementa da decisão do STF na ADC/58 ("*Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991*").

Em razão: (a) da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade; (b) da natureza de ordem pública da matéria; (c) da condição de pedido implícito dos juros e correção monetária, os critérios fixados na ADC 58, para as decisões transitadas em julgado após o julgamento ocorrido em 18.12.20, ou nas situações previstas nos itens (ii) e (iii) da ementa do julgado do STF, os juros na fase pré-processual devem ser aplicados de ofício.

Nesse sentido entendimento do TST:

Nesse passo, considerando que decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante ao Poder Judiciário (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), deve ela ser aplicada em relação a todos os processos em curso. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública. Desse modo, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), não consistindo, portanto, em julgamento *ultra* ou *extra petita*, em preclusão da matéria ou até mesmo em *reformatio in pejus*. (ED-RRAg-1145-50.2013.5.04.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022).

10.1.4 APLICAÇÃO DE OFÍCIO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA ADC 58, AINDA QUE SE VERIFIQUE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE QUE SUBMETEU A MATÉRIA A EXAME DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO EFEITO TRANSLATIVO, TAMBÉM CHAMADO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE, QUE É EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

A aplicação do entendimento firmado na ADC 58/DF decorre de autoridade própria da norma constitucional, prevista no art. 102, §10º, da Constituição Federal, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

se alinha aos princípios que orientam a observância aos precedentes judiciais, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e estabilidade às decisões judiciais.

A par disso, o fato de o julgamento ser contrário à parte que recorre não configura nulidade por reforma em prejuízo, uma vez que o art. 1.013 do CPC/2015 devolve ao Tribunal toda a matéria debatida nos autos.

Sobre o efeito translativo dos recursos, colhe-se da doutrina:

Dá-se o efeito translativo quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contrarrazões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento *ultra, extra ou infra petita*. Isto ocorre normalmente com as questões de *ordem pública*, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (v.g. CPC 485 §3º, 337 §5º). A translação dessas questões ao juízo *ad quem* está autorizada pelo CPC 1013, §§ 1º a 3º). O exame das questões de ordem pública, ainda que não decididas pelo juízo *a quo*, fica transferido ao tribunal destinatário do recurso por força do efeito translativo autorizado pelo CPC 1013. [...] A translação é manifestação do princípio inquisitório, porque tem como objeto as questões de ordem pública. Daí porque é lícito ao tribunal, apreciando apelação apenas do autor, contra sentença de mérito que lhe fora parcialmente favorável, extinguir o processo sem resolução do mérito, entendendo ser o recorrente carecedor da ação. É que o exame das condições da ação deve ser feito *ex officio* (CPC 485 § 3º), não caracterizando a proibição da *reformatio in pejus*, incidente apenas quanto às questões de direito dispositivo. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 19ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2164)

Consigna-se a existência de vários julgados do Tribunal Superior do Trabalho adotando a tese do efeito devolutivo em profundidade (também chamado efeito translativo), com reforma em prejuízo à parte que recorreu, especialmente nos casos de matéria de ordem pública como prescrição e incompetência do Juízo. A tese foi adotada, ainda, em julgamento envolvendo juros e correção monetária, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão embargada observou a tese fixada pelo Eg. STF que, ao conferir interpretação, conforme a Constituição Federal, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou a "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF.

2. Tratando-se os juros e a correção monetária de matérias de ordem pública, a aplicação da tese vinculante se impõe, independentemente da delimitação recursal, não havendo que se falar, também, em reformatio in pejus. Nesse passo, não há que se falar em suspensão do processo, ou em qualquer discussão nesta Corte em face da previsão contida no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, que dispõe que "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal". **Ressalte-se que a tese fixada pelo STF tem eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e, conferida interpretação conforme a Constituição ao dispositivo questionado, com modulação de efeitos em que ficaram ressalvados expressamente somente os casos transitados em julgado com aplicação de quaisquer índices na sentença, nos termos do item 'i' do quantum decidido pelo Pretório Excelso, não cabe ao julgador limitar, diminuir ou se furtar à aplicação da tese vinculante, salvo em caso de claro distinguishing, o que não é o caso dos autos.**(RR - 39-54.2012.5.04.0029, 3ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado em 07/02/2022 –destacou-se).

10.1.5 CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O TST sedimentou entendimento na Súmula 439 de que, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros, por sua vez, incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT:

Súmula 439 do TST

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

No entanto, diante da decisão do STF no julgamento da ADC 58, cabíveis ajustes quanto ao entendimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Nos termos do item "7" da ementa da ADC 58, "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem."

Em razão: (a) da eficácia erga omnes e do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, §2º, da Constituição Federal); (b) da natureza de ordem pública da matéria; (c) da condição de pedido implícito dos juros e correção monetária, a atualização deve observar a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, a qual contempla correção monetária e juros de mora.

10.1.6 CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO E/OU DOENÇA OCUPACIONAL

O TRT/9 consolidou entendimento a respeito, contido na Súmula 12, que reclama as adaptações que seguem:

Despesas na fase pré-processual danos emergentes

Súmula 12, item I - Danos materiais. Danos emergentes. Correção Monetária e Juros. O marco inicial da correção monetária e juros em ações de indenização por danos materiais (danos emergentes) decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data em que efetuada a despesa (como gastos com tratamento e despesas médicas), como orientam as Súmulas 43 e 54 do STJ, até o efetivo pagamento.

Atendido o teor da decisão proferida pelo STF e, em vista do entendimento sumulado, na fase pré-processual incide o IPCA acrescido de juros equivalentes à TR (contados da data em que efetuada a despesa) e, na fase processual, a Taxa SELIC.

Indenização em conta única

Súmula 12 TRT/9

II - Danos materiais. Indenização. Cota única. Correção Monetária. O marco inicial da correção monetária em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, arbitrado de uma só vez, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do arbitramento da indenização (sentença ou acórdão), que é quando a verba se torna juridicamente exigível.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

III - Danos materiais. Indenização. Cota única. Juros. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, arbitrado de uma só vez, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do arbitramento da indenização (sentença ou acórdão), pois não se pode considerar o devedor em mora antes da quantificação do valor.

Nas hipóteses de indenização em cota única, incide a Taxa SELIC, a partir do arbitramento da indenização, em observância à decisão do STF na ADC/58, e do entendimento sumulado.

Pensão mensal

Os itens IV a VI da Súmula 12 do TRT/9 tratam de correção monetária e juros aplicáveis à pensão mensal, quanto a parcelas vencidas e vincendas.

IV - Danos materiais. Pensão mensal. Correção Monetária. O marco inicial da correção monetária em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ocorrerá a partir da exigibilidade de cada parcela ou da decisão que arbitrou a indenização (sentença ou acórdão), quando, nessa última hipótese, o arbitramento se deu em valores atualizados ou não tiverem relação com a remuneração do trabalhador.

V - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vencidas. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, para as parcelas vencidas quando da proposição da ação.

Quanto à correção monetária, na fase pré-processual a aplicação do IPCA-e, em observância à decisão do STF e ao entendimento sumulado, ocorrerá a partir da exigibilidade de cada parcela, na primeira hipótese tratada pelo item IV do entendimento sumulado. Havendo arbitramento no título executivo, aplicar-se-á a Taxa SELIC a contar da decisão que arbitrou a indenização (sentença ou acórdão)

Quanto aos juros, a aplicação da SELIC, em observância à decisão do STF e ao entendimento sumulado, ocorrerá a partir do ajuizamento da ação para as parcelas vencidas, e da época própria para as parcelas vincendas.

Quanto às parcelas vencidas, aplicáveis juros pela consideração da TR na fase pré-processual, a contar da exigibilidade das parcelas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

10.2 FASE DE CONHECIMENTO

Para processos na fase de conhecimento, aplicam-se integralmente os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal, consoante item (ii) da decisão proferida na ADC 58.

10.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A correção monetária dos débitos trabalhistas na fase pré-processual ocorre mediante aplicação do índice IPCA-e e, na fase processual (que tem início a partir do ajuizamento da ação), pela aplicação da taxa SELIC, que já contempla juros de mora. Ainda, são devidos juros de mora na fase pré-processual, conforme item 6 da ementa da decisão do STF na ADC/58 (*"Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)"*). Nesses termos, em face da redação do *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, os juros na fase pré-processual corresponderão à TR. No mesmo sentido decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos TST-Ag-RRAg-10865-03.2017.5.03.0059, 4ª Turma, acórdão publicado em 11/02/2022).

10.2.2 APLICAÇÃO DE OFÍCIO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AINDA QUE EM PREJUÍZO DA PARTE RECORRENTE

O ordenamento jurídico autoriza o juízo, nas hipóteses que a lei estabelece, a conhecer de ofício de determinadas matérias, encontrando-se nesse rol os pedidos que são considerados implícitos. Nesse sentido, aponta-se o disposto no art. 322, §1º do CPC, que estabelece que *"Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios"*.

Pela incidência do dispositivo transcrito ao Processo do Trabalho já se manifestou o TST, consoante se observa no seguinte julgado, que aborda a aplicabilidade do conteúdo da decisão proferida pelo STF na ADC 58, com menção expressa à possibilidade de determinação, de ofício, dos critérios relativos a juros e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

correção monetária, fixados pelo STF no julgamento em questão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. ARGUIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS . OMISSÃO / CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA(S). 1 - A 8ª Turma deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada no tocante ao índice de correção monetária aplicável, para determinar que os créditos decorrentes da condenação sejam calculados pelo IPCA na fase pré-processual e pela taxa SELIC a partir da citação, na esteira da decisão proferida pelo Supremo no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021. 2 - A reclamada, nas razões de embargos de declaração, sustenta a ocorrência de omissão/contradição. Afirma que " não se pode deixar de levar em consideração que a parte adversa não se irressignou em face do acórdão regional, que aplicou como índice de correção monetária a TR até 25/3/2015 e o IPCA-E a partir de então, e, por tal motivo, não poderia a colenda Oitava Turma incorrer em reformatio in pejus e aplicar outros índices de correção monetária, mesmo que definidos pelo STF, mas não requeridos pela parte adversa, e aplicá-los ao caso concreto ". 3 - A determinação de atualização monetária com base em dispositivo legal reputado inconstitucional atenta contra o art. 5º, II, da Constituição Federal, sendo certo que se não se discute, na hipótese, a melhor interpretação de norma legal existente (Súmula nº 636 do STF), mas se limita a afastar a subsunção do caso a dispositivo inconstitucional e a proceder a aplicação de entendimento que mais se compatibiliza com a Carta Magna. Nesse passo, **considerando que decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), deve ela ser aplicada em relação a todos os processos em curso. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública. Desse modo, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), não consistindo, portanto, em julgamento ultra ou extra petita, em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus.** Embargos de declaração conhecidos e não providos" (ED-RRAg-1145-50.2013.5.04.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022).

A aplicação do entendimento firmado na ADC 58/DF decorre de autoridade própria da norma constitucional, prevista no art. 102, §2º, da Constituição Federal, e se alinha aos princípios que orientam a observância aos precedentes judiciais, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e estabilidade às decisões judiciais.

A par disso, observe-se que o fato de o julgamento ser contrário à parte que recorre não configura nulidade por reforma em prejuízo, uma vez que o artigo 1.013 do CPC/2015 devolve ao Tribunal toda a matéria debatida nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Indicam-se, a propósito do tema, os demais fundamentos exposto no item 10.1.4 acima.

CONCLUSÃO SUMÁRIA DA NOTA TÉCNICA REFERENTE À ADC 58-DF DO STF:

I. PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS ANTES DO JULGAMENTO DA ADC 58. RATIFICAÇÃO PLENA. EFEITOS DA MODULAÇÃO NO ITEM I DA EMENTA. Ante a modulação, devem ser ratificados todos os pagamentos já realizados antes do julgamento da ADC 58, utilizando quaisquer índices (TR, IPCA-e etc), inclusive em face de eventual ação rescisória.

II. COISA JULGADA. Haverá coisa julgada se o título executivo transitado em julgado antes do julgamento da ADC 58, houver estabelecido, concomitantemente, a TR, IPCA-E ou qualquer outro índice, como fator de correção monetária e juros de mora de 1% a mês, sendo bastante, quanto aos últimos, menção expressa à aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91.

III. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, APÓS O JULGAMENTO DA ADC 58 E CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE. II.1. As decisões contrárias à ADC 58, proferidas anteriormente ao seu julgamento, ainda que transitadas em julgado, são inexigíveis (art. 525, §§ 12 e 14 do CPC, e 884, § 5º, da CLT. II. 2. Essa inexigibilidade pode ser arguida, inclusive, por embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação ou exceção de pré-executividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

IV. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DA ADC 58 OU PARA AS DECISÕES DOS ITENS “II” e “9” DA EMENTA E CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO STF. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. PEDIDO IMPLÍCITO E DECORRENTE DO EFEITO TRANSLATIVO. IV.1. Para as decisões transitadas em julgado referidas e para as hipóteses descritas nos itens “II” “6”, e “9” da decisão do STF, devem ser aplicados: (i) na fase pré-processual o índice IPCA-e, e (ii) na fase processual, a Taxa SELIC, que já engloba juros. IV.2. Os juros equivalentes à TR, na fase pré-processual, devem ser aplicados de ofício. IV.3. Em razão do efeito translativo dos recursos que excepciona o princípio da *non reformatio in pejus*, aplicam-se de ofício todos esses critérios, ainda que em prejuízo da parte recorrente.

V. DANO MORAL. Para as condenações de indenização por dano moral, cabíveis ajustes relativamente ao entendimento previsto na Súmula 439 do TST, devendo ser aplicada a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação.

VI. DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO E/OU DOENÇA OCUPACIONAL. Adotam-se os seguintes critérios: VI.1. Para as condenações por danos materiais da Súmula 12, item I, do TRT/9, aplicam-se na fase pré-processual o IPCA-e mais juros equivalentes à TR (a partir da data da despesa) e na fase processual a taxa SELIC; VI.2. Para a indenização em cota única (Súmula 12/TRT9, itens II e III) aplica-se a taxa SELIC, a partir do seu arbitramento; VI.3. Para a pensão mensal (Súmula 12/TRT9, itens IV e V), a correção monetária observará, na fase pré-processual, o IPCA-E, a partir da exigibilidade de cada parcela. Quanto aos juros, incidirá a taxa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

SELIC a partir do ajuizamento da ação para as parcelas vencidas, além de juros pela consideração da TR na fase pré-processual, a contar da exigibilidade das parcelas. Havendo arbitramento do valor da pensão no título executivo, aplicar-se-á a taxa SELIC a contar da decisão que arbitrou a indenização (sentença ou acórdão).

Referências

BRASIL. <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 14.07.22.

BRASIL. <https://www.tst.jus.br/> . Acesso em 14.07.22.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/344401/impactos-da-decisao-na-adc-58-sobre-a-correcao-de-debitos-trabalhistas>

(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 19ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2164)
